



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ FILIPPIN ALVES DE ASSIS BOFFE**

**A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICA NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 384, NCPC)**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ FILIPPIN ALVES DE ASSIS BOFFE**

**A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICA NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 384, NCPC)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientador:** Ms. Sérgio Augusto Frederico

**Assis/SP  
2018**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

B673a BOFFE, Beatriz Filippin Alves de Assis Boffe

A ata notarial como meio de prova típica no novo código de processo civil (art. 384,NCPC) / Beatriz Filippin Alves de Assis Boffe. – Assis, 2018.

52p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito ). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Sérgio Augusto Frederico

1.Ata notarial 2.Provas 3.Processo Civil

CDD341.464

A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICA NO NOVO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVÍL (ART. 384, NCPC)

BEATRIZ FILIPPIN ALVES DE ASSIS BOFFE

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como requisito do  
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte  
comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Ms. Sérgio Augusto Frederico

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente a Deus, pelo dom da vida.

Aos meus pais que sempre acreditaram na minha pessoa, em especial ao meu pai José Carlos, tabelião que me inspira ao interesse ao direito notarial.

Ao meu esposo Bruno e meu lindo filho José Luis, por me ajudarem a superar as dificuldades universitárias vividas ao longo destes anos. Amo vocês.

E finalmente ao meu Orientador Professor Sérgio Augusto Frederico, obrigada pela paciência e conhecimentos passados ao longo desse percurso.

## RESUMO

O presente estudo pretende compreender o instituto da Ata Notarial como meio de provas no processo civil. A problemática em questão surge pela necessidade de considerar o valor probatório da ata notarial no meio jurídico e compreender sua essência como prova típica, bem como o objeto do estudo é descrever o conceito da ata notarial, seus aspectos históricos, formas, espécies, a lei autorizadora, de modo a passar por conceitos de provas no novo código de processo civil e, por conseguinte a sua utilização como prova no processo civil, já que a referida era utilizada anteriormente ao CPC/2015 como meio de prova atípica, porém aceito nos litígios, a mesma passou a ter lei autorizadora para a consideração de prova prevista no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 384, capítulo XII, seção III, que trata do direito das partes de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos e reluz a ata como tal meio para que se funda o pedido ou a defesa e contribuir para a convicção do juiz, além de se valer como prevenção para litígios, deixando indubitável seu uso para tal finalidade nos processos supracitados.

**Palavras-chave:** ata notarial, provas no NCPC, ata notarial como prova típica.

## ABSTRACT

The present study intends to understand the institute of the Notarial Act as means of evidence in the civil process. The problem in question arises from the need to consider the probative value of the notarial act in the legal environment and to understand its essence as a typical proof, as well as the object of the study is to describe the concept of notarial acts, their historical aspects, forms, species, law authorizing authority in order to pass through concepts of evidence in the new civil procedure code and therefore its use as evidence in civil proceedings, since the aforementioned was used previously to CPC / 2015 as an atypical but accepted litigation , it became an authorizing law for the consideration of evidence provided for in the New Code of Civil Procedure, in its article 384, chapter XII, section III, which deals with the right of the parties to use all legal means to prove the truth of the facts and shines the minutes as such means to base the request or the defense and contribute to the conviction of the judge, as well as to be used as prevention for litigation, leaving no doubt their use for such purpose in the aforementioned processes.

**Keywords:** notarial certificates, NCPC evidence, notarial certificates as typical evidence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ATA NOTARIAL .....</b>	<b>11</b>
2.1 A ATA NOTARIAL .....	11
<b>2.1.1 Aspectos Históricos da Ata Notarial .....</b>	<b>11</b>
2.2 DAS COMPETÊNCIAS DA ATA NOTARIAL .....	14
<b>2.2.1 Da competência para produção da ata notarial .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.2 Da legitimidade para solicitar a ata notarial .....</b>	<b>15</b>
<b>2.2.3 Dos requisitos para solicitação da ata notarial .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.4 Da competência territorial para produção da ata notarial ..</b>	<b>17</b>
<b>2.2.5 Da unidade do ato .....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.6 Forma da ata notarial .....</b>	<b>19</b>
<i>2.2.6.1 Procedimentos implícitos sobre a forma da ata notarial .....</i>	<i>22</i>
<b>2.2.7 Outorga na ata notarial .....</b>	<b>23</b>
2.3 ESPÉCIE DA ATA NOTARIAL .....	24
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATA NOTARIAL .....	27
2.5 VALOR DA ATA NOTARIAL .....	28
2.6 MODELOS DA ATA NOTARIAL .....	29
<b>3 DAS PROVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .</b>	<b>30</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROVA CIVIL .....	30
3.2 ESPÉCIES DE PROVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	31
<b>4 ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>34</b>
4.1 A EFICÁCIA DA ATA NOTARIAL COMO PROVA NO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PROBLEMÁTICA DOS JUDICIÁRIOS BRASILEIROS .....	36
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXOS</b>	

# 1 INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, a Ata Notarial, se encontra prevista no artigo 7º, III da Lei nº 8.935 de 18 de Novembro de 1994, denominada como a lei dos serviços notariais e de registro. Esta por sua vez é um documento público notarial, o qual se restringe a narrativa que materializa a existência de um fato jurídico, valendo-se como qualificado meio de provas revestida da seriedade dos atos notarias de qualquer natureza. Uma vez que o tabelião, ao narrar nela um fato jurídico tem a intenção de perpetuar sua ocorrência e trazer veracidade situação presenciada, materializando assim um acontecimento que o notário presencia ou presenciou, vendo e ouvindo por seus próprios sentidos, redigindo-a sob a inconfundível fé pública notarial.

Nesse viés, o Novo Código de Processo Civil apenas apresentou a Ata Notarial como meio de prova legalmente expresso, regido em seu artigo 384, “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.” (Vade Mecum, 2018 pg. 334, Artigo transcrição). Por esse através pode-se constatar que ata notarial se encontra como prova típica e reconhecido valor vindos da fé pública que o tabelião apresenta.

É sabido que o judiciário brasileiro sofre com vasto número de processos, o acúmulo processual acarreta na morosidade dos processos, bem como na sobrecarga das decisões. Por muitas vezes, os indivíduos recorrerem ao judiciário, ao invés de tentar soluções extrajudiciais e acordos, de modo a acarretar em diversos processos que deixam de ser solucionados pela dificuldade da produção de provas. Diante dessa problemática, o NCPC ao trazer a ata notarial como prova típica contribui para que muitos desses conflitos se solucionem com certa celeridade processual.

Por essas questões, é que se buscou trazer a conhecimento o conceito, as formas de atas, e por fim sua eficácia como meio de provas no processo civil, para que a mesma venha a ser mais utilizada em futuros litígios, a fim de que se esclareçam as dúvidas que pairam sobre tal meio de prova.

## **2 ATA NOTARIAL**

### **2.1 A ATA NOTARIAL**

A Ata notarial, assunto principal do presente estudo é um instrumento público, que a pedido de um indivíduo da sociedade é produzido por um tabelião (pessoa capaz e autorizada para criar tal tipo de texto) que formaliza um documento buscando tratar de forma fidedigna, bem como não emite opiniões pessoais, juízo de valor ou conclusões. Assim sendo, a Ata pode ser utilizada como prova quando conveniente, e normalmente tem valor e veracidade indiscutível.

O sentido de ata é o de relato escrito, ou seja, uma narrativa de fatos ocorridos que são relatados pelo tabelião, o qual descreve o que presencia ou presenciou, através de seus sentidos, revestido da fé pública. Questão que pode ser constatada em, "Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado." (FERREIRA e RODRIGUES, 2010, p.112)

Ainda de acordo com os preceitos de Ferreira e Rodrigues (2010), na Ata supra, é de responsabilidade do tabelião a narração dos fatos de forma verídica em uma descrição objetiva, nela deve ser abordado o fato, com o uso de precisão fática, linguística e gramatical. Neste tipo de documento deve ser apresentado com clareza o que é atestado pela fé do notário, das compreensões apresentadas e declaradas pelas partes. A ata notarial, portanto, nada mais é do que a narração de fatos e/ou acontecimentos captados pelo tabelião ou substituto do mesmo, é a transcrição feita em documento próprio.

#### **2.1.1 Aspectos históricos da Ata Notarial**

É imprescindível que se amplie o conhecimento sobre ata notarial, para tanto faz-se necessário registrar a evolução da ata notarial desde sua origem até os dias atuais. Apesar de parecer à ata notarial ser instituto novo, em razão de ter sido elencada na Lei nº 8.935/94 e como meio de prova no novo código de processo civil, em seu artigo 384 (2015), a ata notarial é tão antiga quanto à função notarial.

Brandelli afirma que os registros dos escribas mesopotâmicos feitos em tábuas de argila, relatando um simples acontecimento ou descrevendo as colheitas, já são atas. Também os imperadores romanos e reis da Idade Média, tinham funcionários que redigiam atas, e estas com característica de atas notarias, pois eram feitas por funcionários públicos dos reinos.

Ainda de acordo com Brandelli, o escriba egípcio é considerado o antepassado do notário, pois eram os funcionários mais privilegiados, aos quais era atribuída uma preparação cultural. Os escribas redigiam os atos jurídicos para o monarca, mas sua função era de mero redator, narrando em descrição objetiva o que presenciavam pelos seus sentidos, não eram dotados de fé pública, diferentemente do tabelião.

Posteriormente, ainda de acordo com os preceitos do autor supracitado, no direito privado romano, no período Justiniano, por influência da igreja, adotou-se o costume de redigir os contratos através de atas, as quais eram redigidas pelos tabelliones, esses eram encarregados de lavrar contratos, testamentos a pedido das partes, de modo a interferir nas questões jurídicas do período.

Essa imagem da antiga figura do notário deu origem ao notário hodierno, e pode-se dizer que tem semelhanças com a aludida ata notarial, pois tem como função principal, a narração de fatos, com a intenção inicial de eternizar os mesmos com caráter probatório.

Em relação à origem da ata notarial, por conter essa qualidade redatora e narrativa, no Brasil pode-se dizer, que a primeira ata notarial foi produzida por Pero Vaz de Caminha, o qual possuía a função de escrivão da armada portuguesa e narrou ao rei de Portugal a descoberta de novas terras. A carta tem características de Literatura Informativa do Quinhentismo brasileiro, que fora levada ao rei por Gaspar de Lemos, é além do “registro de nascimento do

Brasil”. Essa pode ser considerada a primeira ata notarial lavrada no Brasil, pois foi narrada pelo escrivão da armada, ou seja, é dotada de fé pública e de narração de fatos.

A dificuldade aqui expressa é do momento em que as atas passaram a ser notariais de fato, e é sob tal questão que se deve considerar a evolução das atas notariais expostas abaixo.

No Brasil a ata notarial encontrava-se, a priori, de forma ainda que de maneira implícita, no artigo 364 do CPC/73 “Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”

Antes mesmo do Novo Código de Processo Civil trazer expressamente a ata notarial como meio de prova e transportar tal artigo para o art. 405 do NCPC, podia-se abranger que a ata notarial, por se tratar de documento público e conter os fatos narrativos que o notário presenciou já possuía qualidade probatória.

Também no Provimento 54, de 24.11.1978 do antigo Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, que estabelecia as normas relativas à função notarial, em seu §4º do art. 30 diz: “à pratica dos atos notarias e à escrituração do livro de notas, autoriza, há mais de vinte anos, o tabelião de notas redigir algo semelhante a uma ata notarial, com o nome de aditamento, para o efeito de suprir omissões e corrigir os considerados erros materiais evidentes” (SILVA, 2004 p.26), demonstrava que a ata notarial já era utilizada ante a lei dos notários e o artigo do CPC.

Apesar de relatos sobre pessoas que, no passado, exerciam a função semelhante ao notário da atualidade, é fato que tal cargo com suas feições atuais apareceram com o advento da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, e as tentativas de relatar o início dessa profissão apresentam dificuldades, pois essa passou por diversas transformações.

Embora a ata notarial não seja um novo instrumento público, redigido pelo tabelião de notas brasileiro, este “já a lavre, sem esse nome, fora do livro, quando faz o auto de testamento cerrado” (SILVA, 2004 p.25). Foi apenas com a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 CF/88, que a ata notarial

integrou-se definitivamente como competência do Tabelião de Notas, como dispõe os seguintes artigos da referida lei.

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Dado o exposto, certifica-se que a ata notarial tem suas características expressas, ainda que, sem ter como nomenclatura o nome de “Ata Notarial”, e ao menos obter-se o reconhecimento de que tais documentos eram atas. Há tempos vem firmando relações sociais, pessoais e contratuais e servindo como prova de fatos ocorridos.

## 2.2 DAS COMPETÊNCIAS DA ATA NOTARIAL

### 2.2.1 Da competência para produção da ata notarial

A competência narrativa, ou seja, de produção da ata notarial, os notários hodiernos receberam, por força da lei dos notários em seu art. 7º, inciso III, tornando-se uma nova característica, de modo a trazer a ata notarial como atividade exclusiva aos tabeliães de notas.

Partindo do pressuposto, da ata notarial como instrumento público, à mesma ser realizada por quem exerça atividade estatal, sujeito de direito público ou privado por delegação do Poder Público. No caso em tela, a competência

exclusiva é do tabelião de notas, já que as atividades notariais e de registro são públicas, mas exercidas em caráter privado pelos notários e registradores, por delegação do Poder Público, a lei dos notários vem para confirmar essa competência, relacionar as atividades do notário e tais exemplificações encontra-se nos seguintes artigos:

Art. 1º Serviços notarias e de registros são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 236 expõe: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”, consolida assim a natureza profissional do tabelião particularmente exercendo atividade pública por delegação do Poder Público integrando-se à administração pública indireta.

Tal delegação é instituída por investidura, em outras palavras, por concurso público. É vedado que qualquer serventia funcione sem a presença do notário investido por mais de seis meses (art.236, §3 CF/88). Assim sempre que ocorre a vacância da titularidade da delegação, conquistada essa pelo concurso público de investidura originária, assumirá o serviço de candidato concursado.

Outra questão relativa à competência do tabelião para lavrar ata notarial é a respeito da competência territorial, que será observada mais adiante e também em relação as demais atribuições delegadas pelo poder público, ou seja, o tabelião de notas não pode lavrar atas de notificação que são de competência do oficial de registro de títulos e documentos, bem como as atas de protesto de título que são de competência do tabelião de protesto.

### **2.2.2 Da legitimidade para solicitar a ata notarial**

Ademais, se faz necessário em relação à competência acerca da ata notarial tratar também quem tem a legitimidade para solicitar uma ata notarial, este

será o primeiro procedimento ao qual o tabelião irá observar para produzir essa descrição dos fatos. Essa legitimidade é relevante, pois para que a ata notarial possa ser redigida é necessário que a parte a solicite, o tabelião não pode produzir uma ata notarial sem que seja solicitado, devendo a ata notarial “ser requerida ao notário, não podendo ela ser deflagrada de ofício, continuando íntegro aqui o caráter rogatório da função notarial, segundo o qual o notário não pode agir senão quando provocado” (BRANDELLI, 2004 p.51).

Inexiste a necessidade de o notário fazer um juízo de capacidade do solicitante da ata notarial, restringindo-se a averiguar somente a capacidade natural do requerente, por não haver na ata notarial expressa manifestação de vontade, por ser a mera narração de fatos presenciados pelo tabelião.

Tem legitimidade para solicitar a ata, pessoas:

- Capazes;
- Relativamente incapaz: pessoas maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;
- Incapazes: por não haver na ata notarial a expressa manifestação da vontade. Neste caso deve a ata notarial constar a idade do menor e quem está o representando;

“não passa ela própria pela qualificação da vontade das partes, isto é, a vontade não é elemento relevante, da mesma forma que ocorre, por exemplo, nos atos ilícitos. Assim, da mesma forma que pode um incapaz praticar um ato ilícito porque a vontade não integra o suporte fático da norma jurídica, pode ele requerer a lavratura de uma ata notarial, desde que tenha ele capacidade natural para efetuar tal requerimento e legítimo interesse” (BRANDELLI, 2004, p.52).

- Procuradores: neste caso o mesmo deve estar munido da procuração e a ata notarial deve indicar que está se solicitando o instrumento mediante procuração, constar a data, livro, folhas, tabelionato que foi lavrada a procuração, assim como a data de expedição da certidão de procuração
- Pessoas Jurídicas.

Sendo assim, a ata notarial tem grande alcance, assim como deve ser acessível aos demais atos jurídicos, a legitimidade para requerer a ata notarial concretiza a acessibilidade a tal instrumento pela sociedade, resguardado o direito do acesso a serventias e a justiça.

### **2.2.3 Dos requisitos para solicitação da ata notarial**

Como já vimos à ata notarial é instrumento público de competência exclusiva do tabelião, com isso sabe-se que a mesma deve ser feita no Tabelião de Notas. A sua solicitação não requer formalidades, podendo ser solicitada por telefone, e-mail, fax ou pessoalmente, o interessado pedirá para que o notário para que esse compareça ao local para verificar os fatos a fim de narrá-los, ou acessar sites ou redes sociais para verificar documentos ou simplesmente escutar diálogos, conforme a necessidade, para que o tabelião venha a redigir a ata notarial.

Esse fácil acesso de dirigir-se ao tabelião, ou a seus prepostos, e solicitar tal instrumento, é de admirável contemplação, principalmente nos dias atuais, em que a sociedade se vê distante da justiça, por conta dos inúmeros fatores que ocasionam a morosidade processual.

Os indivíduos quando se deparam com uma questão que causa insegurança e/ou receio da necessidade de recorrer ao judiciário e não ter provas para se defender podem-se valer da ata notarial, que é de fácil acesso por serem os Tabeliões de Notas serventias que funcionam com as portas abertas ao público.

### **2.2.4 Da competência territorial para produção da ata notarial**

Por que a ata seja produzida por tabeliões e requerida sem formalidades, entende-se que basta solicita-la ao mesmo para que produza a ata notarial, mas os limites acerca da produção da ata notarial também devem ser observados.

A lei 8.935/94 traz em seu art.9: “O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”. Em relação a estes, nota-se que tratando do domicílio, mesmo que o objeto da ata notarial refere-se a pessoas que residem em outro município, estado ou país, poderão ser reunidos neste documento, desde que o notário o lavre no município de sua sede funcional.

Em resumo, é da competência do tabelião dirigir-se a qualquer localidade pra verificar os fatos ou coisas, mas a lavratura da ata deve ser feita no município em que está situado o cartório do qual ele é o oficial.

Isto é uma característica comum em relação aos serviços prestados nos Tabeliões de Notas, pois muitos atos que são realizados por eles, podem ser feitos pelas partes em outros cartórios, mesmo que em localidades diferentes, como exemplo, pode-se ter um tabelião, que seja de confiança de um indivíduo qualquer, delegado em outro município e dirigir-se até o mesmo para fazer um reconhecimento de firma, em outras palavras não se fazem necessários que alguns atos sejam realizados no domicílio que o fato ocorreu, ou que o bem se encontra.

Entretanto há alguns atos que necessariamente devem ser feitos na localidade do fato, ou na qual o bem se situa, é o caso do registro de um imóvel, contudo a livre possibilidade de escolha de se praticar atos notariais em relação à localidade que a mesma deva ser praticada, é mais ampla em relação ao solicitante e não ao tabelião que deve sempre observar as regras do art. 9 da lei dos notários.

Quando solicitado, o tabelião deve ter a disponibilidade de se dirigir a uma determinada localidade para certificar-se dos fatos ocorridos, para observar através dos seus sentidos e revestido da fé pública ao presenciar e descrever o fato na ata notarial, dotando tal documento de relevante valor probatório. Apesar de o fato a ser futuramente provado ter sido presenciado por um ente estatal, o tabelião não é visto ao relatar uma ata como testemunha de um fato, mas sim um profissional, que irá produzir um instrumento público munido da fé pública, que lhe foi concedida pelo Estado. Desta forma, o objeto de prova não é o tabelião, mas sim o próprio instrumento público, a ata notarial.

### **2.2.5 Da unidade do ato**

Outro aspecto a ser pontuado é o fato de não ser necessário à unidade do ato. A ata notarial, como já mencionada, não precisa ser realizada em um único local e muito menos em um único dia, somente que seja reunida em um único documento.

Um exemplo disso, está na narrativa da abertura forçada de um cofre que pode perdurar por mais de um dia, neste caso o tabelião precisa ir até o local por vários dias (até o término do fato), presenciar esse acontecimento por mais de uma vez, sendo necessária somente a observação de que cada parte da ata consta como diligência distinta, incluindo a data, o local e a hora de cada diligência.

### **2.2.6 Forma da ata notarial**

Não se tem parâmetros legais a seguir na realização da ata notarial, mesmo que esta seja prevista na Lei nº 8.935/94, ou até antes, em alguns provimentos, inexistindo uma lei nacional que mencione os regramentos acerca deste instrumento notarial.

Diante da inexistência de norma quanto à forma da ata notarial e quando não houver provimento que determine sua produção, deverá a mesma, por se tratar de uma espécie de instrumento público a ser produzida por um notário e dotada de fé pública, observando os requisitos que couber a escritura pública, conforme dispõe art. 215 do CC.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Vale ressaltar que as expressões documento público e instrumento público são sinônimos, para Paulo “instrumento é tudo aquilo com que se pode provar uma causa” enquanto “documento é toda a representação de um fato. Por seu turno, documento é uma espécie de documento com a intenção deliberada de fazer prova no futuro” (FERREIRA e RODRIGUES, 2018, p.70).

A ata notarial, portanto, se vale das regras que acercam os documentos públicos notariais, entendendo-se como documento público o documento expedido pelo Estado por meio de agente público no exercício de sua função. “Todo documento lavrado por tabelião no exercício de sua competência é um documento público notarial ou, simplesmente, documento notarial” (FERREIRA e RODRIGUES, 2018, p.72). Vale salientar ainda, que quando os documentos públicos são lavrados por agente sem a competência legal ou sem as formalidades exigidas, e as partes subscreverem o mesmo, terá este efeito probatório do documento particular, como acenado no art.407 CPC.

Art. 407- O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Ante ao fato da ata notarial ser regida pelas normas, as quais são submetidos os documentos públicos (escritura pública), restam saber se esta é feita de maneira protocolar ou extraprotocolar.

Os documentos públicos protocolares são aqueles lavrados no livro de notas e os extraprotocolares são os lavrados fora do livro de notas, embora venham a ter arquivadas suas cópias no tabelionato. O livro notarial pode ser de folhas soltas ou fixas, nos dias atuais o tabelião os recebe com as folhas soltas, após todos os atos lavrados no livro ser este encadernado. Os documentos públicos podem ser protocolares ou extraprotocolares, em qual requisito seria a forma adequada à ata notarial. Caso não aja provimento que rege a forma como a ata notarial deva ser feita, a mesma seguirá as normas da escritura pública, que é protocolar.

Segundo o artigo 640 do Provimento 01/98 da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul: “Cópias de atas notarias serão arquivadas em pasta especial no Tabelionato”. Em outras palavras, as atas notariais são extraprotocolares, sendo o original entregue ao requerente e a cópia arquivada no tabelionato. Por conseguinte no Estado do Rio Grande do Sul as atas notariais são extraprotocolares.

No Estado de São Paulo, não tem uma norma específica e nem provimento, se faz valer as normas da escritura pública, de modo a constituir as atas notarias protocolares, isto é, devem ser lavradas no livro de notas e expedidas à cópia ao requerente. Deste modo, a forma da ata notarial deve ser feita em caráter de exclusão, se inexistente um regramento para tal segue-se as normas da escritura pública.

Conseqüentemente, diante da explicação acima a ata notarial deve conter a data e o local de sua lavratura e ao final a assinatura do tabelião, ou de seu preposto autorizado, de acordo com art. 215 CC. Já, no Estado do Rio Grande do Sul, diante do provimento da Corregedoria Geral da Justiça do RS, prevê em seu artigo 629:

Art.629 A Ata Notarial conterá:

- a) local, data de sua lavratura e hora;
- b) nome e qualificação do solicitante;
- c) narração circunstanciada dos fatos;
- d) declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas;
- e) assinatura do solicitante, ou de alguém a seu rogo, e, sendo o caso, das testemunhas;
- f) assinatura e sinal público do Tabelião.

### *2.2.6.1 Procedimentos implícitos sobre a forma da ata notarial*

Como supracitado, quando não há um provimento para regulamentar a forma da ata notarial, a mesma se vale das regras da escritura pública regida no art. 215 CC, porém por não se tratar do mesmo documento público, já que na escritura manifesta-se a vontade e na ata notarial se restringe a narrativa de fatos, a ata notarial acaba por ter suas próprias formas, tornando-se viável, descrever a forma comumente utilizada para a produção da mesma. Assim sendo, fica claro que inexistente um regramento para tal ato, sendo somente a forma corriqueira como os tabeliães produzem as atas notariais.

Segue abaixo a ordem dos procedimentos da ata notarial:

1º Procedimento- Do Início: para iniciar a lavratura da ata notarial avaliam-se os requisitos dos incisos II e III do art. 215 CC, que em respeito ao solicitante e sua legitimidade, encontram-se presentes. Para a lavratura da ata notarial, o tabelião em primeiro momento analisa quem é o solicitante e sua legitimidade, constará então o nome completo, qualificação (estado civil, nacionalidade, número de documento de identidade, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, endereço completo do solicitante). Esta solicitação da ata notarial será assinada pelo requerente e arquivada.

2º Procedimento- Da Data e Hora: Além da verificação dos fatos ou das coisas, é necessário que a data e a hora sejam precisas, e quando ocorrer a necessidade da ata ser lavrada em dias e locais distintos essa precisão se faz ainda mais necessária, Felipe ressalta: “ Nas atas que verificam fatos que se

prolongam no tempo, a redação deve mencionar com exatidão o dia e a hora de cada ação.” (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.89)

3º Procedimento- Do Local: O local da verificação dos fatos também tem que ser fiel, assim como os demais dados, para não ocasionar dúvidas e subentender-se que a parte apenas narrou o fato para o tabelião e o mesmo não verificou com seus sentidos. O local pode ser fora da serventia, quando o tabelião se desloca para constatar os fatos ou as coisas ou na própria serventia, no caso do tabelião ter que acessar uma página da internet, por exemplo, para averiguar e descrever um conteúdo, devendo ser o acesso à internet feito pelo computador do tabelião.

4º Procedimento- Do Objeto: O objeto da ata notarial é o próprio fato descrito ou presenciado, Felipe, em relação à produção dos atos notarias relata que o tabelião “deve ser claro na expressão, deve escrever com objetividade, utilizando-se da ordem direta (sujeito, verbo e predicado), evitando expressões e jargões inúteis (como é exemplo clichê “nos melhores termos de direito)”. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.91).

5º Procedimento- Da Finalidade: Neste momento o tabelião verifica a intenção do requerente, e analisa qual é o documento adequado à sua intenção, se cabe à ata notarial, ou a escritura pública. “Recepcionada a vontade das partes, o tabelião deve identificar o negócio mais adequado que as atenda, traduzindo esta manifestação em linguagem jurídica que produza os efeitos pretendidos”. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.91)

6º Procedimento- Da Expedição Da Declaração Da Leitura Da Ata Notarial Ao Solicitante: será expedida a declaração de que foi lida a ata notarial ao solicitante. Caso o solicitante for portador de alguma deficiência, seja intelectual ou física e o tabelião compreender os sinais e as formas como se manifestam, não há obstáculo para que o atenda, desdobrando o cuidado com o que fala ou comunica e o que percebe. Caso, o requerente não saiba a língua nacional e o tabelião não entenda o idioma em que ele se expressa, deve comparecer o tradutor público ou, se não houver, qualquer outra pessoa que entenda o estrangeiro e, a juízo do tabelião, tenha idoneidade, para servir de intérprete para a realização do ato, como dispõe o art. 215, 4 CC.

7º Procedimento- Da Assinatura Do Requerente: A mesma pode ser dispensável, porém a assinatura ou sinal público do tabelião é indispensável, assim como nos demais documentos públicos, se não houver a outorga do tabelião torna-se nula a ata notarial.

### **2.2.7 Outorga na ata notarial**

Outro ponto relevante no tocante a forma da ata notarial é a outorga, a assinatura do solicitante não se faz necessária para a validade deste instrumento notarial, já que a mesma não expressa manifestação de vontade, pois não é necessária a confirmação pela assinatura, havendo somente a captação do notário a pedido de alguém. Portanto, caso o requerente se negue a assinar, caberá ao notário à observação dessa omissão, e mesmo diante de tal fato, a recusa ou a falta de assinatura por parte do requerente, a ata estará perfeita, pois a única assinatura imprescindível é a do tabelião, esta válida à ata notarial. “O ato se perfectibiliza com a assinatura final do tabelião ou de um de seus substitutos”. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.92.)

A falta da necessidade da assinatura do requerente na ata notarial está baseada na própria característica da ata, por ser a narração dos fatos ou coisas presenciadas ou verificadas pelo tabelião, é possível, na realidade é comum, que o solicitante queira fazer a ata notarial para se valer de algum direito que se sinta ameaçado, ou como meio de antecipação de prova para sua defesa em algum futuro litígio.

Como o tabelião não pode narrar o que se pretende o requerente, mas sim o que realmente verificou, pode o solicitante da ata notarial não se dar por satisfeito e com isso não assinar a ata notarial. Por conseguinte, a ata notarial é a narração fiel dos fatos, mesmo que não concordando o requerente com o seu conteúdo ela está feita e válida.

Fazer a ata notarial não significa que tenha a obrigatoriedade de utilizá-la como meio de provas ou como qualquer outra comprovação, você pode apenas fazê-la.

## 2.3 ESPÉCIES DA ATA NOTARIAL

O próprio objeto da ata notarial diz qual será a ata a ser produzida. O objeto da ata notarial é a mera apreensão de um fato jurídico e a sua transcrição, sem alteração, para o livro notarial, ou para outro documento, conforme seja a ata protocolar ou extraprotocolar, “objeto do ato notarial é autenticar um fato (ata notarial) ou formalizar um ato ou negócio jurídico (escritura pública)”. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.90)

Portanto, o objeto da ata notarial é “um fato jurídico captado pelo notário, através de seus sentidos e transcrito no documento apropriado; é a mera narração de um fato verificado, não podendo haver por parte do notário qualquer alteração, interpretação ou adaptação do fato, ou juízo de valor”. (BRANDELLI, 2004, p.45)

Um fato jurídico da natureza, ou um fato jurídico humano que não configure ato jurídico em sentido estrito, ou seja, ato jurídico negociável ou negócio jurídico pode ser objeto de ata notarial, que se destina a documentar ocorrência e servir como meio de prova para eventuais litígios.

Assim, qualquer acontecimento que ocorra e que venha trazer insegurança, ou que se queira perpetuar pode ser objeto da ata notarial. Assim de Ferreira e Rodrigues (2018), que existem como espécies de atas notarias: a ata de autenticação eletrônica, ata de declaração, ata de presença, ata para usucapião, ata de constatação em diligência externa, ata de notoriedade, ata de notificação e ata de subsanação, as quais são apresentadas abaixo:

### **Ata de autenticação eletrônica**

O objeto é a verificação de fatos na rede mundial de computadores, a internet, nela o tabelião constata fatos em meio eletrônicos ou em qualquer outro meio de mídia digital, como mensagens de texto (SMS), e-mail, whatsapp e redes sociais. Nesta ata, qualquer conteúdo postado ou enviado poderá ser verificado

e constatado em ata pelo tabelião, devendo ser o acesso a rede feito pelo computador do tabelião.

Segue no anexo 1 modelo de ata de autenticação eletrônica trazida por Paulo em seu livro Tabelionato de Notas I (p.146)

### **Ata de declaração**

As atas de declaração podem ser próprias ou de terceiros, utilizada para provar situações fáticas que foram presenciadas por pessoas, o seu objeto remete seu nome, é a própria declaração.

### **Ata de presença**

Na ata de presença se prova situações em geral.

### **Ata para usucapião**

Com essa ata se tem a finalidade de atestar a posse e outros requisitos para a usucapião extrajudicial.

### **Ata de constatação em diligência externa**

Nesta ata o tabelião ou seu preposto autorizado se dirige a outro local para verificar um fato ou coisa observando a sua competência territorial.

### **Ata de notoriedade**

Serve para confirmar a situação fática do interessado, pode ser uma doença, por exemplo.

### **Ata de notificação**

Utiliza-se essa ata para informar uma pessoa de uma determinada situação.

### **Ata de subsanação**

Também conhecida como retificação por ata notarial, nesta ata o tabelião corrige eventuais erros de documentos particulares ou públicos. Essa ata requer a devida atenção, a princípio a ata deve ter um solicitante e se o tabelião reconhecer algum erro ou se a parte se recusar a solicitar a correção deste erro, faltarão elementos essenciais ao ato, o tabelião não deve “agir como solicitante, lavrando o próprio ato corretivo, pois esta solução representa infração ao princípio da impessoalidade, obstada expressamente pelo art.27 da Lei n.8935/94.” (FERREIRA e RODRIGUES, 2018, p.112)

Porém, de acordo com Ferreira e Rodrigues (2018), em vista do princípio da unicidade de fé pública qualquer tabelião pode corrigir erro ou omissão constante de ato feito por outro.

Além das atas citadas acima se sabe que existem ainda outras modalidades de atas notariais tais como: ata de abertura de cofre bancário, ata de entrega de chaves, ata de verificação do estado de um imóvel ou bem móvel, ata de reunião societária, entre outras. Enfim são muitas as possibilidades de se fazer uma ata notarial, sempre que se julgar necessário provar algo que possa causar prejuízo.

## **2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATA NOTARIAL**

Além de ser uma narração fiel dos fatos presenciados pelo notário, imparcial e verdadeira, a ata notarial se reveste dos princípios presentes nos atos administrativos, previstos no caput artigo 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (Vade Mecum, 2018 p.18)

No que tange o princípio da legalidade representa que todo ato deve estar de acordo com a lei e produzir atos conforme a lei é que este se torna válido. O

princípio da impessoalidade reluz que o notário na prática de seus atos deve ser imparcial e impessoal. No princípio da moralidade contém a honestidade que o notário deva possuir, em relação ao princípio da publicidade de que todos os atos do notário serão públicos, tudo o que este formalizar torna-se público, é uma garantia do cidadão. Já no princípio da eficiência diz respeito a idoneidade do ato praticado e do documento expedido pelo tabelião.

Além dos princípios supra, a ata notarial deve também se revestir do princípio da autenticidade, conforme art. 1º da Lei 8.935/94 é diante deste princípio que o notário comprova que ato é verdadeiro.

## 2.5 VALOR DA ATA NOTARIAL

Os atos notariais são públicos e praticados pelo tabelião que exerce essa função em caráter privado, com isso a CF editou a Lei n.10169/00, a lei geral dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais, a qual cita que os Estados e Distrito Federal têm competência para fixar o valor dos emolumentos nas leis estaduais e distritais.

Este valor fixado deve “corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”, e deve considerar os seguintes critérios. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.137). Os valores devem corresponder ao seu efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, deve-se considerar a natureza pública e o caráter social dos serviços, os valores devem ser em moeda corrente do País e as tabelas de emolumentos devem estar fixadas em local visível ao público, além de ter disponível as mesmas para os portadores de cegueira e surdes. Os atos comuns serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato e os atos específicos serão classificados em: atos sem conteúdo financeiro, atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, estes terão os “emolumentos fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais será enquadrado o valor do negócio objeto do ato notarial”. (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.138)

A Lei Federal veda a cobrança de outras quantias, todavia as leis estaduais permitem que o notário possa prestar outros serviços convenientes às partes, como exemplo, as certidões. Além das tabelas estarem fixadas ao acesso do público pode-se também encontrá-las disponibilizadas no site do Colégio Notarial do Brasil, nas quais se tem seções referentes a cada estado e distrito federal.

O valor fixado à ata notarial no Estado de São Paulo é de R\$ 421,85 (quatrocentos e vinte um reais e oitenta e cinco centavos) para a primeira folha (frente e verso) e de R\$ 213,01 (duzentos e treze reais e um centavo) por página adicional. A tabela de emolumentos do Estado de São Paulo constando o valor do objeto deste estudo, a ata notarial. (ANEXO 2)

## 2.6 MODELOS DE ATA NOTARIAL

A caráter de conhecimento, cedida pelo Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, da comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, tabelião responsável José Carlos Alves de Assis, lavrada pelo tabelião substituto Ângelo Henrique Marin. (ANEXO 3)

### **3 DAS PROVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROVA CIVIL**

Após a demonstração acerca da ata notarial, passaremos a tratar sobre o valor probatório no processo civil deste instrumento público, objeto deste estudo. Por efeito, para que se passe a dissertar sobre o valor probatório da ata notarial no processo civil se faz necessário passar pela consideração das provas elencadas no novo código de processo civil para que, então, se finalize a pretensão deste estudo.

Sobre as provas “a prova nada mais significa do que a demonstração ou a comprovação da verdade de uma proposição, qualquer que seja sua natureza. Daí porque a noção transcende ao campo jurídico.” (CHIBUTA, 2004 p.171). Entretanto provar, nada mais é, do que constatar a verdade dos fatos, com a intenção de convencer o juiz dessa verdade.

Todos os meios legais que convém para a parte do processo poder utilizar, a fim de alcançar o convencimento do juiz e para que se defira ou não o pedido dentro de um processo civil, é apresentado como prova. Destaca-se que a pretensão da prova é de alcançar a convicção do juiz, e por vez a decisão proferida deve dotar-se da “persuasão racional e a devida fundamentação na

apreciação da prova” (FERREIRA e RODRIGUES, 2018 p.42), devendo o convencimento ser motivado, impessoal estabelecendo conexão com o princípio do livre convencimento do juiz.

As provas podem ser diretas ou indiretas, serão diretas quando se referir ao próprio fato, por exemplo, prova de casamento com a apresentação da certidão de casamento. E serão indiretas quando não se referir diretamente ao fato, mas com sua apreciação poderá levar a convicção, por exemplo, prova de casamento apresentando fotos do casamento. No aspecto formal a prova pode ser testemunhal, quando da oralidade se comprova o fato (oitiva de testemunhas), documental por comprovação escrita, mediante documento ou material, quando a materialidade do fato comprova o fato, como a perícia.

As provas podem também se conceituar como prova judicial, produzida dentro do processo e extrajudicial que têm sua produção fora do processo, antes mesmo do mesmo acontecer.

A ata notarial, por sua vez, é prova extrajudicial, por ser produzida fora do processo. Vale ressaltar que mesmo a ata notarial sendo meio de prova pré-constituída é necessário que a mesma seja apresentada dentro do processo. No código de processo civil as disposições gerais acerca das provas estão dispostas em seu art.369 NCPC:

Art. 369“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Esse “direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos” como prova está resguardado no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, mencionado no art. 5º, LV da CF/88.

Art. 5, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Consiste no Carta Magna refletir o direito de que as partes tenham iguais possibilidades no processo, o direito a provar os seus fatos, bem como de contestar. A ampla defesa citada na cláusula pétreia da mesma Carta de 1988

garante diversos direitos ao réu, como o ajuizamento da revisão criminal e o contraditório protege que toda alegação fática possa ser passível de recurso.

### 3.2 ESPÉCIES DE PROVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os meios de provas legais elencadas no Novo Código de Processo Civil em seu art.369 são: o depoimento pessoal, exibição de documento ou fato, a prova documental, a confissão, a prova testemunhal, a inspeção judicial, a prova pericial, prova emprestada, e por fim a ata notarial. Enquanto aos meios de provas moralmente legítimos, aceitos pela lei, mas que não estão elencados na legislação entende-se que são os que não violam a moral e bons costumes. Vale ressaltar que a CF/88 veda a utilização de provas produzidas ilicitamente.

Art. 5, LVI - "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Perante os dizeres acima, passaremos a expor os meios legais de provas exposto no novo código de processo civil:

**Depoimento Pessoal:** Requerida de ofício ou a pedido da parte, é o ato em que as partes são ouvidas no processo, servindo como prova o próprio depoimento.

Art. 385. "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício".

**Exibição de Documento ou Coisa:** É a ordem proferida pelo juiz para que a parte demonstre documento ou coisa que se encontra em seu poder, servindo como prova o próprio documento ou coisa.

Art. 396. "O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder".

**Prova Documental:** São todos os documentos do processo, devendo estes acompanhar a inicial ou a contestação.

Art.405. “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”.

**Confissão:** Pode ela ser espontânea ou provocada, é a admissão de um fato que beneficia a parte contrária do processo.

Art. 389. “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário”.

**Prova Testemunhal:** É a apresentação de testemunhas para serem ouvidas em juízo.

Art. 442. “A prova testemunhal é sempre admissível, não dispendo a lei de modo diverso”.

**Inspeção Judicial:** Obtida em qualquer momento do processo, o juiz de ofício ou a requerimento da parte pode inspecionar pessoas ou coisas para contribuir para a convicção da causa.

Art. 481. “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa”.

**Prova Pericial:** Estas são produzidas por perito técnico através de exame, vistoria ou avaliações, podendo ser sua produção acompanhada por assistentes nomeados pelas partes.

Art.464. “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

**Prova Emprestada:** Consiste na possibilidade de utilizar prova produzida em outro processo, desde que respeitando o contraditório.

Art.372. “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

**Ata Notarial:** Documento público dotado da fé pública que consiste na narração de fatos presenciados ou verificados pelo tabelião de notas com valor probatório.

Art.384. “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

Em relação às provas previstas no novo código de processo civil, observamos que a ata notarial, agregou ao código de processo civil como meio de prova legal e é sobre tal meio que passaremos a discutir a seguir.

#### **4 ATA NOTARIAL COMO PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Diante de toda explanação sobre ata notarial e das provas no novo código de processo civil, está é, portanto, instrumento probatório valioso para demonstrar veracidade dos fatos e encontra-se como meio de prova no novo código de Processo Civil em seu art.384, como prova admitida legalmente, embora este meio de provas já tivesse aplicabilidade mesmo antes da vigência da Lei n.8935/94 e do artigo referido do novo código de processo civil. “A ata notarial trata-se da possibilidade de comunicação do escrivão para presenciar determinar ato e, assim, lavrar a ata notarial, ou seja, a declaração do que se pretende provar”. (SAMPAIO,2017 p.91)

O valor probatório da ata notarial está também previsto, nos art.405, 427, 434 a 437 do NCPC, e é um meio de prova formada extrajudicialmente, e por ser instrumento narrado por tabelião dotado de fé pública independe de testemunhas, ocasionando segurança maior na sua apreciação, fazendo por si só instrumento probatório inquestionável.

Quanto ao valor probatório da ata notarial advindo da fé pública do tabelião, essa qualidade de ter sido a ata notarial elencada como prova legal no art. 405 CPC, está relacionada não só ao documento público em si, mas ao redator da ata notarial, o tabelião. A atividade notarial tem por finalidade trazer certeza e

segurança aos atos jurídicos dos particulares que ao requererem seus serviços mediante sua fé pública, e diante disso é necessário observar o significado da fé pública concedida aos tabeliões.

O Estado, como representante do povo nomeia constitucionalmente alguns cidadãos o direito de representação em certas atividades que deveriam ser exercidas por este, visando à promoção da paz social. Assim através de um mandado legal, a fé pública é outorgada a operadores do mundo jurídico, essa atribuição de fé pública tem por sua vez a finalidade de tornar atos praticados por estes profissionais autênticos, transformando os atos em provas incontestáveis.

Contudo a figura do notário, que exerce essa atividade privada a quem é concedido por preceito legal para a tutela dos interesses particulares, a função de certificação através da fé pública. Constatase, portanto, que a existência da fé pública é essencial para a sociedade que clama por segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

Diante de tais considerações, é procedente observar as três categorias de fé pública que se encontram na doutrina.

A fé pública administrativa: é aquela que certifica os atos da administração pública, exceto os atos da administração a justiça, provém da função estatal e é exercida pelos representantes do poder público, que agem em nome e sob a responsabilidade do Estado.

A fé pública judicial: também advém do Estado, porém envolvem procedimentos judiciais, limitando-se a atos praticados por órgão auxiliar da justiça, exceto os atos notarias.

Já a fé pública notarial: é relativa a função dos notários, ou seja, está relacionada aos atos praticados por notários e registradores.

Em resumo a fé pública notarial emana do povo, pela confiança depositada nos atos praticados pelo notário, não vem do Estado e nem dos documentos, mas sim da sua personalidade profissional, os notários se revestem de sua fé pública e revestem as relações jurídicas de certeza e estabilidade. Como decorrência disso, a ata notarial é fixada como prova legítima e indiscutível, já que a mesma narra as descrições fiéis dos fatos ou coisas.

No caso de se apresentar a ata notarial como prova em um processo civil, o juiz ao apreciar tal documento, considerará o valor probatório, não somente dos fatos descritos, mas do narrador.

Os princípios e as garantias do processo civil são garantidos pela Constituição e pelas leis, assegurando-se também o direito as provas. Em relação às atas notariais, como já citadas, a lei, mas precisamente o Novo Código de Processo Civil estabelece que tais documentos sejam considerados provas. Diante disso, o fato da ata notarial estar disposta em referido diploma legal, a mesma já comprova sua validade probatória e devera assim ser reconhecida e utilizada, como meio de prova no Processo Civil.

#### 4.1 A EFICÁCIA DA ATA NOTARIAL COMO PROVA NO PROCESSO CIVIL DIANTE DA PROBLEMÁTICA DOS JUDICIÁRIOS BRASILEIROS

A legislação prevê o direito às provas em um Processo Civil, porém na prática tais atos dificultam o exercício desse direito. Essa dificuldade deriva da morosidade e da ineficiência do judiciário brasileiro em todas as instâncias e graus de jurisdição.

O vasto número de processos que sobrecaem no judiciário diariamente, contribui para que a justiça brasileira se torne lenta e demonstrar os fatos contribui para tal lentidão jurídica. Por muitas vezes, em processos, é necessário que se solicitem perícias, averiguações, declarações e até a oitiva de testemunhas. Um fato ocorrido em determinado tempo pode a sua prova extinguir-se com o tempo, e recorrer ao judiciário para que seja atendida a prova antecipada também congestionam o órgão jurisdicional, se no caso citado, a parte solicitar uma ata notarial e posteriormente se valesse da mesma no processo, poder-se-ia evitar a solicitação judicial de peritos ou exames, de modo a acelerar o processo.

Em relação às testemunhas, a parte poderia dispensar um número considerável destas, por estar munida desta prova extrajudicial. É sabido que, que quando temos como prova apenas testemunhas, a oitiva dessas se perdura por longo tempo e no caso de ter a ata notarial como prova este

número poderia ser reduzido (caso a parte assim concorde), contribuindo assim para que o processo seja mais ágil.

Outras dificuldades que atingem o judiciário nacional são os processos em relação a conflitos relacionados a redes de computadores, internet, estes são de difícil demonstração de provas, uma vez que podem ser alterados e/ ou excluídos os conteúdos facilmente. Explorar a ata notarial como prova nesses casos, contribui para que o juiz se convença da sua decisão, uma vez que em tais atas o tabelião, imediatamente solicitado acessa, narra e arquiva o conteúdo por ele verificado. Há vasto números de processos em que a reprodução de sons, gravações e imagens não são adequados à compreensão de uma situação, e lavrar a ata seria essencial para que não se revista de dúvidas a prova desses fatos.

O art. 225 CC em seu texto traz que diante desses fatos de difícil comprovação probatória, quaisquer espécies de instrumentos que possam reluzir a existência de um fato ou ocorrência de uma coisa devem ser admitidos em juízo.

Art. 225. “As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

Percebe-se que, “as atas servem para demonstração dos fatos notórios em sentido estrito” e que “mesmo os fatos notórios devem ser demonstrados ao juiz no processo, pois a ele é vedado formar seu convencimento com base em sua ciência pessoal, dissociada da realidade do processo. O juiz deve convencer-se da afirmativa feita pelas partes e a ata notarial pode servir de valioso instrumento para tanto”. (CHICUTA, 2004 p.182.)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Apesar de não ser novidade no direito brasileiro, tal instrumento público, ainda se encontra pouco conhecido pelos operadores do direito, e é por esse motivo que a escolha de tratar desse assunto no referido trabalho. Já que seu reconhecimento como meio de prova típica se deu no NCPC, além do presente interesse pelo assunto de trazer ao conhecimento dos leitores deste estudo, o que é a ata notarial.

O NCPC ao abordar a ata notarial como meio de prova típica põe fim em todas as dúvidas em relação a sua utilização e seu alcance como meio de prova no processo civil, comprovando a importância e o valor probatório de tal instrumento público.

A ata notarial se destaca pela fé pública do tabelião e sua utilização como prova nos processos, contribui para a garantia da perpetuação das provas que podem ser extintas no decorrer do tempo, tornando de difícil demonstração nos futuros litígios. Assim, a sua produção colabora com o efeito dos processos e interfere no convencimento do juiz, diante da sua eficácia como prova e da característica de resguardar essas provas extintas.

A ata notarial também coopera com o trabalho dos advogados, pois é sabido que a inexistência de provas dificulta a atuação desses operadores do direito. Diante de tal instrumento, os advogados terão a eficácia de provar o pedido do cliente, uma vez que a ata notarial garante a prova exista ou não.

Tal instrumento é de grande valia para a celeridade dos processos, que por muitas vezes se tornam morosos e até indeferidos por não ter provas suficientes para condenação ou absolvição.

Outro ponto relevante em relação à utilização da ata notarial como prova é em relação aos processos de litígios relacionados aos meios de comunicação eletrônicos. A comprovação de ofensas e conflitos é questionável e complexa. Com a produção da ata notarial, acerca desse tema, as decisões e provas em relação aos conflitos oriundos da internet são mais rápidas e eficazes.

Diante de todo exposto, certifica-se que a ata notarial é de suma importância nos processos civis, e a sua utilização como meio de prova torna os processos e conflitos com maior celeridade e comprovação. Contribuindo assim para que o judiciário brasileiro consiga uma maior qualidade de serviços, uma melhor atuação dos operadores do direito e sua intenção processual que é a qualidade dos serviços prestados e a justiça justa para todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRANDELLI, L. **Ata notarial**. Porto Alegre: safE, 2004.

COMASSETTO, M. S. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

DIP, R. **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safE, 2004.

FERREIRA, P. R. G.; RODRIGUES, F. L. **Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed. 2018.

FUGA, B. A. S. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. Londrina/PR: Thoth. 2ª ed., 2017

## ANEXOS

### ANEXO 1

#### Modelo de ata de autenticação eletrônica

**SAIBAM** todos os que virem esta ata notarial que aos \_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_), às \_\_\_\_h\_\_min\_\_\_\_seg, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, República Federativa do Brasil, no\_\_\_\_. Tabelionato de Notas de \_\_\_\_\_, eu \_\_\_\_\_, tabelião, recebo a solicitação verbal de \_\_\_\_\_, nacionalidade, profissão, estado civil, portador de cédula de identidade RG nº\_\_\_\_\_, inscrito no CPF-MF sob nº\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, domiciliado e residente na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de \_\_\_\_\_, na Rua \_\_\_\_\_, nº\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_-\_\_\_\_\_. Reconheço a identidade do presente e a sua capacidade pra o ato, dou fé. Através da conexão telefônica ao provedor que atende este Tabelionato, acesso os sítios (páginas ou sites) da rede de comunicação INTERNET, a seguir mencionados e verifico o seguinte: **PRIMEIRO:** A partir das \_\_\_\_h\_\_min\_\_seg, a pedido do solicitante, acesso o endereço eletrônico [www.xxxxxxxxxxxxxx.com.br](http://www.xxxxxxxxxxxxxx.com.br) e, em seguida, e de forma automática, o provedor me remete ao endereço eletrônico <https://www.xxxxxxxxxxxxxx.com.br/>, no qual constato haver os textos e imagens a seguir impressos (correspondente às imagens n.01, 02 e 03 impressas nesta ata, do que dou fé). **SEGUNDO:** Nada mais havendo, pede-me o solicitante para arquivar os arquivos eletrônicos e imprimir as imagens das páginas acessadas nesta ata notarial, o que faço, imprimindo-as em cores. Para constar, lavro a presente ata, para efeitos dos arts.405 e 375, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a competência exclusiva que me conferem a Lei n.8935, de 18 de novembro de 1994, em seus incisos III dos

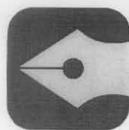
arts. 6º e 7º e o art.384 do Código de Processo Civil. Ao final, esta ata é lida pelo solicitante, achada conforme e assinada por ele e por mim.

Solicitante(s) assina(m)  
Escrevente(s) assina(m)  
Tab.ou Sub. Assina

Obs: Seguem as imagens impressas das telas capturadas.

Assinada pelo solicitante. Dou fé.  
Emolumentos: R\$ 000,00

ANEXO 2



# Colégio Notarial do Brasil

## Seção São Paulo

Em vigor a partir de 06 de janeiro de 2018.  
Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicada no DOE-SP em 27 de dezembro de 2002.  
Decreto 47.589, de 17 de janeiro de 2003, publicado no DOE-SP em 15 de janeiro de 2003.  
Termo de Acordo de Redução de Emolumentos de 14 de janeiro de 2003,  
publicado no DOE-SP - Executivo em 15 de janeiro de 2003.  
Termo de Acordo de Realinhamento de Emolumentos, publicado no DOE-SP - Executivo L  
Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 27 de dezembro de 2004.  
LUFESP em janeiro de 2001: R\$ 9,83 - LUFESP em janeiro de 2018: R\$ 25,70 -  
Variação da LUFESP entre 2001 e 2018: 161,4445%

A partir de 13 de março de 2015 deverá ser acrescida a parcela do valor do tributo incidente instituído pela Lei Municipal da sede da serventia, conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, incluído pela Lei nº 15.600/2014. Este tabelão prevê a alíquota de 4%

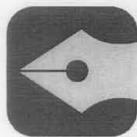
### TABELIONATO DE NOTAS

#### 1. Escritura com valor declarado:

	Tabelião	Estado	IPESP	Município	Min. Público	Reg. Civil	Trib. Just.	Sta. Casa	TOTAL
a de R\$ - até R\$ 1.020,00	R\$ 142,17	R\$ 40,40	R\$ 27,65	R\$ 5,68	R\$ 6,82	R\$ 7,48	R\$ 9,76	R\$ 1,42	R\$241,38
b de R\$ 1.020,01 até R\$ 3.854,00	R\$ 212,43	R\$ 60,38	R\$ 41,32	R\$ 8,49	R\$ 10,20	R\$ 11,18	R\$ 14,58	R\$ 2,12	R\$360,70
c de R\$ 3.854,01 até R\$ 6.424,00	R\$ 331,71	R\$ 94,27	R\$ 64,52	R\$ 13,26	R\$ 15,92	R\$ 17,46	R\$ 22,77	R\$ 3,32	R\$563,23
d de R\$ 6.424,01 até R\$ 12.850,00	R\$ 473,87	R\$ 134,68	R\$ 92,17	R\$ 18,95	R\$ 22,75	R\$ 24,94	R\$ 32,52	R\$ 4,74	R\$804,62
e de R\$ 12.850,01 até R\$ 25.700,00	R\$ 640,53	R\$ 182,04	R\$ 124,59	R\$ 25,62	R\$ 30,75	R\$ 33,71	R\$ 43,96	R\$ 6,41	R\$1.067,61
f de R\$ 25.700,01 até R\$ 51.400,00	R\$ 759,83	R\$ 215,95	R\$ 147,80	R\$ 30,39	R\$ 36,47	R\$ 39,99	R\$ 52,15	R\$ 7,60	R\$1.290,18
g de R\$ 51.400,01 até R\$ 77.100,00	R\$ 901,99	R\$ 256,35	R\$ 175,45	R\$ 36,07	R\$ 43,30	R\$ 47,47	R\$ 61,90	R\$ 9,02	R\$1.531,55
h de R\$ 77.100,01 até R\$ 102.800,00	R\$ 1.068,65	R\$ 303,72	R\$ 207,87	R\$ 42,74	R\$ 51,29	R\$ 56,24	R\$ 73,34	R\$ 10,69	R\$1.814,54
i de R\$ 102.800,01 até R\$ 128.500,00	R\$ 1.210,83	R\$ 344,13	R\$ 235,53	R\$ 48,43	R\$ 58,12	R\$ 63,73	R\$ 83,10	R\$ 12,11	R\$2.055,98
j de R\$ 128.500,01 até R\$ 154.200,00	R\$ 1.354,60	R\$ 385,00	R\$ 263,51	R\$ 54,18	R\$ 65,02	R\$ 71,30	R\$ 92,97	R\$ 13,55	R\$2.300,13
k de R\$ 154.200,01 até R\$ 179.900,00	R\$ 1.519,64	R\$ 431,90	R\$ 295,61	R\$ 60,78	R\$ 72,94	R\$ 79,98	R\$ 104,30	R\$ 15,20	R\$2.580,35
l de R\$ 179.900,01 até R\$ 205.600,00	R\$ 1.663,45	R\$ 472,77	R\$ 323,58	R\$ 66,53	R\$ 79,85	R\$ 87,55	R\$ 114,17	R\$ 16,63	R\$2.824,53
m de R\$ 205.600,01 até R\$ 220.842,00	R\$ 1.830,11	R\$ 520,14	R\$ 356,00	R\$ 73,20	R\$ 87,85	R\$ 96,32	R\$ 125,60	R\$ 18,30	R\$3.107,52
n de R\$ 220.842,01 até R\$ 257.000,00	R\$ 1.947,77	R\$ 553,57	R\$ 378,89	R\$ 77,91	R\$ 93,49	R\$ 102,51	R\$ 133,68	R\$ 19,48	R\$3.307,30
o de R\$ 257.000,01 até R\$ 514.000,00	R\$ 2.161,82	R\$ 614,41	R\$ 420,52	R\$ 86,47	R\$ 103,77	R\$ 113,78	R\$ 148,37	R\$ 21,62	R\$3.670,76
p de R\$ 514.000,01 até R\$ 771.000,00	R\$ 2.400,39	R\$ 682,21	R\$ 466,93	R\$ 96,01	R\$ 115,22	R\$ 126,34	R\$ 164,74	R\$ 24,00	R\$4.075,84
q de R\$ 771.000,01 até R\$ 1.028.000,00	R\$ 2.661,82	R\$ 756,52	R\$ 517,79	R\$ 106,47	R\$ 127,77	R\$ 140,10	R\$ 182,69	R\$ 26,62	R\$4.519,78
r de R\$ 1.028.000,01 até R\$ 1.568.667,00	R\$ 2.941,26	R\$ 835,93	R\$ 572,15	R\$ 117,65	R\$ 141,18	R\$ 154,80	R\$ 201,86	R\$ 29,41	R\$4.994,24
s de R\$ 1.568.667,01 até R\$ 2.614.446,00	R\$ 4.085,09	R\$ 1.161,03	R\$ 794,65	R\$ 163,40	R\$ 196,08	R\$ 215,00	R\$ 280,37	R\$ 40,85	R\$6.936,47
t de R\$ 2.614.446,01 até R\$ 3.921.668,00	R\$ 5.310,60	R\$ 1.509,33	R\$ 1.033,04	R\$ 212,42	R\$ 254,91	R\$ 279,50	R\$ 364,47	R\$ 53,11	R\$9.017,38
u de R\$ 3.921.668,01 até R\$ 5.228.891,00	R\$ 6.536,13	R\$ 1.857,64	R\$ 1.271,45	R\$ 261,44	R\$ 313,73	R\$ 344,01	R\$ 448,58	R\$ 65,36	R\$11.098,34
v de R\$ 5.228.891,01 até R\$ 6.536.114,00	R\$ 7.761,64	R\$ 2.206,94	R\$ 1.509,83	R\$ 310,46	R\$ 372,56	R\$ 408,51	R\$ 532,69	R\$ 77,62	R\$13.179,25
w de R\$ 6.536.114,01 até R\$ 7.843.337,00	R\$ 8.987,14	R\$ 2.554,24	R\$ 1.748,23	R\$ 359,48	R\$ 431,38	R\$ 473,01	R\$ 616,80	R\$ 89,67	R\$15.260,15
x de R\$ 7.843.337,01 até R\$ 9.150.560,00	R\$ 10.212,67	R\$ 2.902,55	R\$ 1.986,63	R\$ 406,50	R\$ 490,21	R\$ 537,51	R\$ 700,91	R\$ 102,13	R\$17.341,11
y de R\$ 9.150.560,01 até R\$10.457.782,00	R\$ 11.438,19	R\$ 3.250,85	R\$ 2.225,02	R\$ 457,52	R\$ 549,03	R\$ 602,01	R\$ 785,02	R\$ 114,38	R\$19.422,02
z de R\$10.457.782,01 até R\$11.765.005,00	R\$ 12.663,70	R\$ 3.599,16	R\$ 2.463,42	R\$ 506,54	R\$ 607,86	R\$ 666,51	R\$ 869,13	R\$ 126,64	R\$21.502,96
z1 de R\$ 11.765.005,01 até R\$13.072.228,00	R\$ 13.889,27	R\$ 3.947,47	R\$ 2.701,82	R\$ 555,57	R\$ 666,68	R\$ 731,01	R\$ 953,24	R\$ 138,89	R\$23.583,95
z2 de R\$ 13.072.228,01 até R\$15.686.673,00	R\$ 16.340,30	R\$ 4.644,09	R\$ 3.178,61	R\$ 653,61	R\$ 784,33	R\$ 860,02	R\$ 1.121,46	R\$ 163,40	R\$27.745,82
z3 de R\$ 15.686.673,01 até R\$18.301.119,00	R\$ 18.791,33	R\$ 5.340,69	R\$ 3.655,40	R\$ 751,65	R\$ 901,98	R\$ 989,02	R\$ 1.289,68	R\$ 187,91	R\$31.907,66
z4 de R\$ 18.301.119,01 até R\$20.915.564,00	R\$ 21.242,36	R\$ 6.037,31	R\$ 4.132,20	R\$ 849,69	R\$ 1.019,63	R\$ 1.118,02	R\$ 1.457,90	R\$ 212,42	R\$36.069,53
z5 de R\$ 20.915.564,01 até R\$23.530.010,00	R\$ 23.693,40	R\$ 6.733,91	R\$ 4.608,99	R\$ 947,73	R\$ 1.137,28	R\$ 1.247,02	R\$ 1.626,11	R\$ 236,93	R\$40.231,37
z6 de R\$ 23.530.010,01 até R\$ -	R\$ 26.144,48	R\$ 7.430,54	R\$ 5.085,78	R\$1.045,77	R\$ 1.254,93	R\$ 1.376,02	R\$ 1.794,34	R\$ 261,44	R\$44.393,30

1.1.- Considerar-se-á como escritura com valor declarado todos os instrumentos que versarem sobre imóveis, ou que tenham valor econômico.

Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.	R\$ 103,63	R\$ 29,45	R\$ 20,15	R\$ 4,14	R\$ 4,97	R\$ 5,45	R\$ 7,11	R\$ 1,04	R\$ 175,94
---	------------	-----------	-----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------



# Colégio Notarial do Brasil

## Seção São Paulo

Em vigor a partir de 08 de janeiro de 2018.  
Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, publicada no DOE-SP em 27 de dezembro de 2002 -  
Decreto 47.589, de 17 de janeiro de 2003, publicado no DOE-SP em 15 de janeiro de 2003.  
Termo de Acordo de Redução de Emolumentos de 14 de janeiro de 2003,  
publicado no DOE-SP - Executivo I em 15 de janeiro de 2003 -  
Termo de Acordo de Realinhamento de Emolumentos, publicado no DOE-SP - Executivo I  
Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 27 de dezembro de 2004 -  
UFESP em janeiro de 2001; R\$ 9,83 - UFESP em janeiro de 2010; R\$ 25,70 -  
Variação da UFESP entre 2001 e 2018: 161,4445%.

A partir de 13 de março de 2015 deverá ser acrescida a parcela do valor do tributo incidente instituído pela Lei Municipal da sede da serventia, conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, incluído pela Lei nº 15.600/2014. Esta tabela prevê a alíquota de 4%.

### TABELIONATO DE NOTAS

1.3	Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.	R\$ 172,70	R\$ 49,08	R\$ 33,59	R\$ 6,90	R\$ 8,29	R\$ 9,09	R\$ 11,85	R\$ 1,73	R\$ 293,23
1.4	Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel com valor não superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.	R\$ 207,26	R\$ 58,90	R\$ 40,31	R\$ 8,29	R\$ 9,95	R\$ 10,91	R\$ 14,22	R\$ 2,07	R\$ 351,91
2.	<b>Procuração, substabelecimento ou revogação</b>									
2.1	Para fins previdenciários, isento de pagamento de quaisquer despesas	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento	isento
2.2	<b>com poderes para o foro em geral</b>									
2.2.1	até 4 outorgantes	R\$ 49,03	R\$ 13,94	R\$ 9,54	R\$ 1,96	R\$ 2,35	R\$ 2,58	R\$ 3,37	R\$ 0,49	R\$ 83,26
2.2.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 12,25	R\$ 3,48	R\$ 2,38	R\$ 0,49	R\$ 0,59	R\$ 0,65	R\$ 0,84	R\$ 0,12	R\$ 20,80
2.2.3	tratando-se de outorgante analfabeto	R\$ 24,49	R\$ 6,96	R\$ 4,76	R\$ 0,97	R\$ 1,18	R\$ 1,29	R\$ 1,68	R\$ 0,24	R\$ 41,57
2.3	<b>outras procurações, sem valor econômico</b>									
2.3.1	até 4 outorgantes	R\$ 65,37	R\$ 18,58	R\$ 12,71	R\$ 2,61	R\$ 3,14	R\$ 3,44	R\$ 4,49	R\$ 0,65	R\$ 110,99
2.3.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 16,35	R\$ 4,65	R\$ 3,18	R\$ 0,65	R\$ 0,79	R\$ 0,86	R\$ 1,12	R\$ 0,16	R\$ 27,76
2.4	<b>outras procurações, com valor econômico</b>									
2.4.1	até 4 outorgantes	R\$ 130,74	R\$ 37,15	R\$ 25,42	R\$ 5,22	R\$ 6,27	R\$ 6,88	R\$ 8,97	R\$ 1,31	R\$ 221,96
2.4.2	acima de 4 (cada outorgante adicional)	R\$ 32,68	R\$ 9,29	R\$ 6,35	R\$ 1,30	R\$ 1,57	R\$ 1,72	R\$ 2,24	R\$ 0,33	R\$ 55,48
Nota: Considera-se o casal apenas um outorgante										
3.	Autenticação de cópias de documentos extraídas por meio reprográfico (por página)	R\$ 2,07	R\$ 0,59	R\$ 0,39	R\$ 0,08	R\$ 0,10	R\$ 0,11	R\$ 0,14	R\$ 0,02	R\$ 3,50
4.	<b>Reconhecimento de Firma, inclusive letras e sinal</b>									
4.1	<b>por semelhança</b>									
4.1.1	em documentos sem valor econômico	R\$ 3,58	R\$ 1,01	R\$ 0,69	R\$ 0,14	R\$ 0,17	R\$ 0,19	R\$ 0,24	R\$ 0,04	R\$ 6,06
4.1.2	em documentos com valor econômico	R\$ 5,45	R\$ 1,55	R\$ 1,06	R\$ 0,21	R\$ 0,26	R\$ 0,29	R\$ 0,37	R\$ 0,05	R\$ 9,24
4.2	<b>como autêntica</b>									
4.2.1	em documentos com ou sem valor econômico	R\$ 9,12	R\$ 2,59	R\$ 1,77	R\$ 0,36	R\$ 0,44	R\$ 0,48	R\$ 0,63	R\$ 0,09	R\$ 15,48
5.	Certidão ou traslado ou pública forma	R\$ 37,25	R\$ 10,59	R\$ 7,24	R\$ 1,49	R\$ 1,79	R\$ 1,96	R\$ 2,56	R\$ 0,37	R\$ 63,25
6.	<b>Escritura sem valor declarado</b>									
6.1	Para reconhecimento de filho, ou adoção, ou fins previdenciários, ou de dependência econômica	R\$ 47,40	R\$ 13,47	R\$ 9,21	R\$ 1,89	R\$ 2,27	R\$ 2,49	R\$ 3,25	R\$ 0,47	R\$ 80,45
6.2	demais escrituras, desde que não tratadas nesta tabela	R\$ 245,09	R\$ 69,66	R\$ 47,67	R\$ 9,80	R\$ 11,76	R\$ 12,90	R\$ 16,82	R\$ 2,45	R\$ 416,15
7.	Registro chancela mecânica	R\$ 712,43	R\$ 202,48	R\$ 138,58	R\$ 28,49	R\$ 34,20	R\$ 37,50	R\$ 48,90	R\$ 7,12	R\$ 1.209,70
8.	<b>Testamento</b>									
8.1	público sem conteúdo patrimonial, com ou sem revogação	R\$ 53,92	R\$ 15,33	R\$ 10,48	R\$ 2,15	R\$ 2,59	R\$ 2,84	R\$ 3,70	R\$ 0,54	R\$ 91,55
8.2	público com ou sem revogação	R\$ 980,43	R\$ 278,65	R\$ 190,72	R\$ 39,21	R\$ 47,06	R\$ 51,60	R\$ 67,29	R\$ 9,80	R\$ 1.664,76
8.3	cerrado, pela aprovação e encerramento	R\$ 980,43	R\$ 278,65	R\$ 190,72	R\$ 39,21	R\$ 47,06	R\$ 51,60	R\$ 67,29	R\$ 9,80	R\$ 1.664,76
8.4	revogação de testamento	R\$ 163,41	R\$ 46,44	R\$ 31,78	R\$ 6,53	R\$ 7,84	R\$ 8,60	R\$ 11,21	R\$ 1,63	R\$ 277,44
9.	<b>Atas Notariais, sem reflexo econômico</b>									
9.1	pela primeira folha	R\$ 254,45	R\$ 72,31	R\$ 49,49	R\$ 10,17	R\$ 12,21	R\$ 13,39	R\$ 17,46	R\$ 2,54	R\$ 432,02
9.2	por página adicional	R\$ 128,47	R\$ 36,52	R\$ 24,99	R\$ 5,13	R\$ 6,17	R\$ 6,76	R\$ 8,82	R\$ 1,28	R\$ 218,14
10.	Escritura de Convenção de Condomínio	R\$ 943,82	R\$ 268,24	R\$ 183,59	R\$ 37,75	R\$ 45,30	R\$ 49,67	R\$ 64,78	R\$ 9,44	R\$ 1.602,59

## ANEXO 3

(Livro n.º 224 – 1º Traslado – Páginas 337/344)

**Ata Notarial**

**Aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezoito (2018)**, nesta cidade e comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, neste Tabelião de Notas, perante mim Tabelião Substituto, **que no dia 06/07/2018 compareceu Fabiano de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 139962, com endereço profissional na cidade de Assis-SP, na Rua Humberto de Campos, n.º 365, Vila Xavier. Pelo mesmo foi solicitado a lavratura da presente ata, com a finalidade de acessar o site <https://www.assis.sp.gov.br/>, da Prefeitura do Município de Assis-SP, percorrendo até o ícone <https://transparencia.assis.sp.gov.br:8077/> e seguindo por essa até a "aba" pessoal/servidores/lista de servidores ativos/listagem de cargos e salários, onde foi constatado aberto ao público as informações conforme pode ser verificado pelas imagens de números 01 à 13, que deste ficam fazendo parte, tratando-se de publicação composta por 149 páginas eletrônicas e com total de 2.681 linhas, cada uma delas com o nome de um servidor, iniciada por Adão Soares Cardoso e encerrada por Zulmira Tatiani dos Santos, todas elas com os respectivos ícones de acesso com o símbolo de uma lupa para a tela denominada "Detalhamento dos Eventos", onde foi possível constatar através de acesso público a composição dos vencimentos de cada servidor, com a respectiva identificação da pessoa no campo denominado "Nome" e das parcelas creditadas e debitadas, suas quantidades e valores conforme campos denominados "Descrição", "Referência", "Proventos" e "Descontos", enfatizando que os valores lançados nesta última coluna estão discriminados sob rubricas variadas, tais como "Sind. Func. Público Municipal", "Empréstimo Santander", "IRRF - Salário", "Fundo de Previdência", "Empréstimo Caixa Federal", "Seguro Minas Brasil", "BMG CARD", "Pensão Alimentícia % V.Líquidos", "Assoc. R. Func. PMA", "Empréstimo Bradesco", "Desconto Fema", "Empréstimo PAN", "Convênio UNIODONTO" e "Empréstimo Banco do Brasil", tudo conforme imagens anexas:

**Imagem n.º 01**

Imagem n.º 02

Portal da Prefeitura de Assis - SCPI 9.0 - Transparência

Escolha o Exercício: 2018  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS  
Dados atualizados em: 06/07/2018

Você está em: [Início](#)

**Acesse aqui a Lei Acesso à Informação Federal**

**Acesse aqui Regulamentação local.**

**Lei da Transparência**  
LC 131  
Portal da Transparência  
Informação de Finanças Públicas (Lei 131, de 27 de maio de 2009)  
Informações sobre a execução orçamentária e financeira.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28**  
IN 28 - TCU  
Home Page Contas Públicas  
Informações da União, Estados e Municípios (IN - 28, de 05 de maio de 1999)  
Demonstrativos de natureza orçamentária e financeira.

**Acesso à Informação**  
Lei 12527  
Acesso à Informação  
Informações de Interesse Particular, Coletivo ou Geral (Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011)

**Diário Oficial Municipal**  
Diário Oficial  
Publicação dos Atos Oficiais do Município

Aqui você encontrará informações públicas, que são de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011).

Imagem n.º 03

Portal da Prefeitura de Assis - SCPI 9.0 - Transparência

Escolha o Exercício: 2018  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS  
Dados atualizados em: 06/07/2018

Você está em: [Início](#) / [Pessoal](#) / [Servidores](#)

**Servidores**

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores:  
 Listagem de Servidores Ativos  
 Listagem Cargo e Salários

Escolha um Mês: Junho

Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Junho de 2018

Exportar dados para: [PDF](#) [CSV](#) [XLS](#)

Detr	Matrícula	Referência	Vínculo	Nome	Divisão	Subdivisão	Unidade
	220451	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Adail Correa Leite	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	175633	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Adalberto Tassuliro Matsui	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	28568	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Adao Soares Cardoso	Prefeitura	Secretaria M. de Desenvolvimento Economico	Parque
	89246	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Adelina Ferreira da Silva	Saude	Secretaria Municipal de Saúde	Prograr
	182325	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Adelson Holmo Junior	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	220475	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Adelson Holmo Junior	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	107231	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Ademir Pereira de Souza	Educação	Secretaria Municipal de Educação	Transp
	24198	Folha Mensal	(EP) Prev- Efetivos	Adenilson Jose Ferreira	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços	Depart
	182801	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissão	Adenilson Pereira da Silva	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços	Depart
	180625	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissão	Adenilson Pereira de Matos	Prefeitura	Secretaria M. Governo e Administração	Divisão

Imagem n.º 04

ID	Tipo de Documento	Status	Nome	Instituição	Departamento
29568	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adao Soares Cardoso	Prefeitura	Secretaria M. de Desenvolvimento Economico
89346	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adelina Feneira da Silva	Saude	Secretaria Municipal de Saúde
182329	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adelson Holmo Junior	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação
220475	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Adelson Holmo Junior	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação
107131	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Ademir Pereira de Souza	Educação	Secretaria Municipal de Educação
24198	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Ademilson Jose Ferreira	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços
182901	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissa	Ademilson Pereira da Silva	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços
180625	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissa	Ademilson Pereira de Mattos	Prefeitura	Secretaria M. Governo e Administração
25356	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Ademir Roberto Candido	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços
168822	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adeluzi Fomazari de Paula Campaña	Saude	Secretaria Municipal de Saúde
72761	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adilson Antonio dos Santos	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços
96121	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adilson Botta	Prefeitura	Secretaria M. de Agricultura e Meio Ambiente
24120	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adilson de Gregorio	Prefeitura	Gabinete do Prefeito
181013	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissa	Adilson Evaristo dos Santos	Prefeitura	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços
181051	Folha Mensal	(CM) INSS-Cargo em Comissa	Adilson Funari Zanchetta	Assistencia Social	Secretaria M. Assistência Social
170929	Folha Mensal	(EF) Prev.- Eletivos	Adilson Henrique da Freira	Iluminação Pública	Secretaria M. Planejamento, Obras e Serviços

Mostrando página 1 - Total de páginas - 149 - Total de linhas - 2681 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Imagem n.º 05

**Detalhamento dos Eventos**

Nome: ADRIANA MESSIAS BAVARESCO

Descrição	Referência	Proventos	Descargos
Salario Base	30.000	2.063,99	
Adicional por Tempo de Serviço	5,00	141,18	
Pront. Horizontal	15,00	368,30	
P.A.S- Alimentacao	30,00	343,19	
Diá. Piso Pedagog	1,00	391,36	
13o. SALARIO ACUMULADO	2912	1.482,42	
Emprestimo Santander	008/020		422,00
Emprestimo Santander	008/027		478,35
Emprestimo Santander	023/076		68,89
IRRF - Salario	7,30		35,10
Fundo de Previdência	11,00		326,13

Imagem n.º 10

Portal da Prefeitura de A... x SCPI 9.0 - Transparência x

Seguro | https://transparencia.assis.sp.gov.br:8077

Importado do IE | ITCMD | Secretaria | Email - angelo.mari | Emolumentos extra | Central Nacional de | CNDT | GUBAS DARE | NOTARIAL CENSEC | Emissão do CCR

Detalhamento dos Eventos

Nome: CLAUDEINEI DE OLIVEIRA

Descrição	Referência	Proventos	Descritas
Salário Base	30.000	1.227,16	
Inutilidade 20%	20.000	190,80	
Adicional por Tempo de Serviço	34,01	417,35	
Grat. Serviços Específicos	13,40	257,10	
Horas Extras - 50%	33,00	474,86	
P.A.S- Alimentacao	30,00	343,19	
Seta Parte	1,00	274,14	
DIARIA	1,00	856,00	
1/3 GRATIFICACAO FERIAS	20,0	962,35	
ABONO PECUNIARIO	10,0	962,35	
1/3 FERIAS ABONO PECUNIARIO	1,0	320,75	
Seg. Func. Público Municipal	1,50		18,40
Seguro Vital Brasil	1,00		53,25
Emprestimo Banco do Brasil	1,00		66,09
Fundo de Previdência	11,00		265,64

09:31 06/07/2013

Imagem n.º 11

Portal da Prefeitura de A... x SCPI 9.0 - Transparência x

Seguro | https://transparencia.assis.sp.gov.br:8077

Importado do IE | ITCMD | Secretaria | Email - angelo.mari | Emolumentos extra | Central Nacional de | CNDT | GUBAS DARE | NOTARIAL CENSEC | Emissão do CCR

Detalhamento dos Eventos

Nome: ANA PAULA ALBINO

Descrição	Referência	Proventos	Descritas
Salário Base	30.000	1.046,96	
Gratificação de Função	33,00	599,20	
Adicional por Tempo de Serviço	10,25	168,81	
P.A.S- Alimentacao	30,00	343,19	
1/3 SALARIO ADIANTADO	1202	1.207,48	
Seguro Vital Brasil	1,00		32,45
Emprestimo Banco do Brasil	023/960		66,09
SRF - Salario	7,50		18,40
Fundo de Previdência	11,00		265,64

09:31 06/07/2013

Imagem n.º 06

Detalhamento dos Eventos

Nome  
FLAVIO ADRIANO DE SOUZA

Descrição	Referência	Projetada	Descrita
Salário Base	30.000	2.983,73	
Adicional por Tempo de Serviço	10,25	305,83	
P.A.S- Alimentacao	30,00	106,71	
13o. SALARIO ADIANTADO	12013	1.644,78	
Sind. Func. Público Municipal	1,50		44,75
Emprestimo Caixa Federal	013920		522,67
Seguro Hínat Brasil	1,00		31,45
BRG CARD	1		172,00
Pensão Alimenticia % V.Liquiçãõ	30,00		878,31
IRRF - Salario	7,50		10,91
Fundo de Previdência	11,00		361,85

Imagem n.º 07

Detalhamento dos Eventos

Nome  
AIRLTON MARCELO PEREIRA

Descrição	Referência	Projetada	Descrita
Salário Base	30.000	1.227,56	
Inutilidade 20%	20,00	190,80	
Adicional por Tempo de Serviço	21,55	264,45	
Grat. Servicos Especificos	20,00	348,05	
Horas Extras - 50%	38,00	495,97	
Adicional Noturno (H)	6,00	7,36	
P.A.S- Alimentacao	30,00	343,19	
Santa Feita	1,00	248,65	
DIARIA	1,00	1.574,00	
Sind. Func. Público Municipal	1,50		18,40
Emprestimo Caixa Federal	069096		398,81
Assoc. R. Func. P.M.	1,00		12,84
Seguro Hínat Brasil	1,00		53,25
IRRF - Salario	7,00		61,61

Imagem n.º 08

Descrição	Referência	Proventos	Descontos
Salário Base	30.000	3.227,16	
Inss Antecipado 20%	20.00	190,00	
Adicional por Tempo de Serviço	15,76	193,40	
P.A.S. Alimentação	30,00	343,19	
Sind. Func. Pública Municipal	1,50		18,40
Seguro Minas Brasil	1,00		23,48
BHMS CARD	1		103,00
Emprestimo Santander	006/120		52,90
Emprestimo Bradesco	017096		100,00
Desconto Faria	1,00		290,00
Emprestimo FAN	030704		320,22
Emprestimo FAN	037096		28,88
Fundo de Previdência	11,00		156,26

Imagem n.º 09

Descrição	Referência	Proventos	Descontos
Salário Base	30.000	1.575,07	
Gratificação de Função	33,00	727,09	
Adicional por Tempo de Serviço	21,55	338,42	
P.A.S. Alimentação	30,00	343,19	
Santa Faria	1,00		318,14
Emprestimo Caixa Federal	058/120		289,19
Emprestimo Caixa Federal	022/120		186,77
Seguro Minas Brasil	1,00		32,45
Convenio UNICOOP/CO	1,00		41,40
ISSF - Salário	7,50		35,50
Fundo de Previdência	11,00		325,77

Imagem n.º 12

Descrição	Referência	Previsão	Descoberto
Salário Base	30.000		3.771,13
Gratificação de Função	30		2.306,35
Adicional por Tempo de Serviço	5,00		108,50
P.A.S. - Alimentação	30,00		109,71
1/3 GRATIFICACAO FERIAS	20 D		1.755,00
ABONO PRECATORIO	10 D		1.755,00
1/3 FERIAS ABONO PRECATORIO	1/3		585,00
Sped. Func. Publico Municipal	1,50		56,55
Emprestimo Santander	01/2014		173,92
Emprestimo Santander	06/2014		189,65
Emprestimo Santander	09/2016		213,67
Emprestimo Santander	09/2016		407,17
Emprestimo Santander	01/2016		237,69
TOTAL - Cobrança	77,00		418,14

Imagem n.º 13

Servidores

Escolha o que você quer ver sobre os Servidores

\* Listagem de Servidores Ativos    Listagem Cargo e Salários

Escolha um Mês: Junho    Pesquisar

Listagem de Servidores Ativos - Mês de Referência: Junho de 2018

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Detr.	Matricula	Referência	Vínculo	Nome	Divisão	Subdivisão	Unidade
	222545	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Walkiria Aparecida David Silva	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	107085	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Walter da Silva	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	96997	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Walter Eduardo Ferreira	Saude	Secretaria Municipal de Saúde	Support
	106267	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Wanistela Fardini Alfenas	Educação	Secretaria Municipal de Educação	Pre-esc
	173347	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Wellton Garcia de Paula Assis	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	176836	Folha Mensal	(CT) BVSS - Contrato Temp.	William Unias da Cruz	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Pre Esc
	177702	Folha Mensal	(CT) BVSS - Contrato Temp.	Willian Paulino Fernandes	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	76031	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Wilson Papeschi	Educação	Secretaria Municipal de Educação	Departa
	20583	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Wilson Rozero Rabelo	Prefeitura	Secretaria M. de Agricultura e Meio Ambiente	Coleta
	223058	Rescisão	(EV) Eventuais	Yara Garcia de Souza	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	101842	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Zeni de Oliveira Soares	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Creeche
	224006	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Zenilda Teodoro de Souza	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	221704	Folha Mensal	(EV) Eventuais	Zilda Fatima de Lima Evangelista	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Creeche
	161004	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Zilda Nunes Maciel	Saude	Secretaria Municipal de Saúde	Apoio II
	141127	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Zilda Correa da Silva	Fundeb	Secretaria Municipal de Educação	Ensino
	128125	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Zuleica Maria Gomes	Saude	Secretaria Municipal de Saúde	Program
	171565	Folha Mensal	(EF) Prev. - Efetivos	Zumira Tatiani dos Santos	Educação	Secretaria Municipal de Educação	Pre-esc

Mostrando página 149 - Total de páginas - 149 - Total de linhas - 2681 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Prefeitura Municipal de Assis

Era o que tinha a registrar conforme pedido feito. A qual é lavrada por mim Tabelião Substituto, conforme pedido do solicitante, a qual foi achada conforme o que foi solicitado e assina. Dou fé. Eu, (a.) Angelo Henrique Marin, (Angelo Henrique Marin), Tabelião Substituto, escrevi e subscrevi. **(a.) FABIANO DE ALMEIDA :: ANGELO HENRIQUE MARIN.** Selos recolhidos por verba. **NADA MAIS.** Trasladada em seguida. Confere com o original. Dou fé. Eu, \_\_\_\_\_, (Angelo Henrique Marin), Tabelião Substituto, digitei, conferi, escrevi, subscrevi e assino em público e raso.

Em test.º \_\_\_\_\_ da verdade

\_\_\_\_\_  
Angelo Henrique Marin,  
Tabelião Substituto.

**Custas e Emolumentos:** Tabelião R\$ 1.025,27, Estado R\$ 291,43, IPESP R\$ 199,43, ISS R\$ 40,95, MP R\$ 49,23, R. Civil R\$ 53,95, TJ R\$ 70,38, S. Casa R\$ 10,22, total R\$ 1.740,86.